

Acórdãos na Íntegra

146000088314

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 8ª C.Cív.

Tipo do Recurso: RN

Nº Processo: 1.0433.07.204187-7/001

Relator(a): Rel. Vieira de Brito

Data de Publicação: 04/02/2011

1.0433.07.204187-7/001 <CABBCBBCACCCBBAABACDAADCBDAABCAAADDAADDADAAAD>

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ESTATUTO DO IDOSO- CUSTEIO DE ENERGIA ELÉTRICA- APARELHO RESPIRATÓRIO- DOENÇA GRAVE- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -Sendo a saúde um direito de todos, é dever do ente público fornecer ao paciente meios indispensáveis à sua sobrevivência. - Segundo o Estatuto do Idoso (Lei 10. 741-2003), compete ao Ministério Público a instauração de ação civil pública a fim de proteger direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos. - Em reexame necessário, confirmar a sentença.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0433.07.204187-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 2 V FAZ PUBL REG PUBL FAL CONC COMARCA MONTES CLAROS - AUTOR(ES)(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO MONTES CLAROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. VIEIRA DE BRITO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2010.

DES. VIEIRA DE BRITO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. VIEIRA DE BRITO:

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS requerendo o custeio parcial da conta de energia elétrica do idoso Américo Pereira Ramos no valor correspondente ao consumo de seu aparelho de respiração artificial.

O MM.Juiz a quo julgou procedente o pedido e condenou o Município de Montes Claros a custear a conta mensal do Sr. Américo no quantum correspondente ao consumo do aparelho de utiliza, enquanto durar o tratamento. Determinou, ainda, que o pagamento seja feito diretamente à CEMIG e que o paciente comprove nos autos a necessidade da continuidade do tratamento no período de dois em dois meses (f. 103/105)

Não houve interposição de recurso voluntário (f. 108v.).

EIS O RELATÓRIO.

Levando-se em conta as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, conheço do reexame necessário, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Consta da peça inicial que o Sr. Américo Pereira Ramos sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica. Por isso, necessita do uso diário de um aparelho concentrador de oxigênio para sua sobrevivência. No entanto, a utilização do referido aparelho aumentou em grande escala o consumo de energia da sua residência, sendo impossível custear as despesas do aparelho sem comprometer seu próprio sustento.

A parte ré não apresentou oposição, manifestando-se pelo custeio parcial da conta de energia elétrica mediante comprovação periódica do tratamento (f. 45-46).

A sentença não merece reparos.

O ajuizamento da ação civil pública pelo Parquet afigura-se correta, neste caso, eis que amparada pelo art. 74, I e III e art. 82, caput, ambos do Estatuto do Idoso.

Com efeito, a saúde consiste em um dever do Estado e direito do cidadão, constitucionalmente consagrada, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifos meu)

A doutrina também não discrepa deste entendimento, in verbis:

"[...] Nos últimos anos, no Brasil, a Constituição conquistou, verdadeiramente, força normativa e efetividade. A jurisprudência acerca do direito à saúde e ao fornecimento de medicamentos é um exemplo emblemático do que se vem de afirmar. As normas constitucionais deixaram de

ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo, e passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde [...]" (BARROSO, Luiz Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/pt/>>. Acesso em 29 de setembro de 2009) (grifo meu)

Ademais, não só a Constituição Federal assegura a saúde como direito do cidadão, como também a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Américo possui 93 anos de idade (f. 16).

Por este motivo ainda conta com a proteção do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que também lhe assegura a assistência integral à saúde (art. 15, caput)

Assim, verifico que, de fato, o direito do paciente restou devidamente comprovado nos autos, sobretudo pelo fato de que a própria parte ré anuiu ao pedido.

Em casos análogos, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO. REQUERENTE NECESSITADA E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. APARELHO RESPIRATÓRIO. PAGAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. O Estado deve assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, porque decorrente de preceitos rígidos da Constituição Federal. Comprovadas a necessidade de uso de aparelho respiratório para a preservação da vida da paciente e sua impossibilidade financeira para arcar com o alto custo do consumo de energia elétrica oriundo de seu funcionamento, impõe-se ao ente público o custeio do tratamento. Dá-se provimento à apelação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.07.040569-5/001 - COMARCA DE PIRAPORA - APELANTE(S): NELI ELOINA SANTANA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO PIRAPORA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO DO AUTOR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE SE SOBREPÕE AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1 -Embora se reconheça constituir dever do SUS arcar com os custos do atendimento pleno à saúde, no caso concreto, a situação crítica do autor torna necessário fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana sobre o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de energia elétrica. 2 - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.140897-3/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ANTONIO JOSÉ DA SILVA - APELADO(A)(S): CEMIG CIA ENERGETICA MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

Mediante tais considerações, em reexame necessário, CONFIRMO A SENTENÇA de primeiro grau.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NO REEXAME NECESSÁRIO.